

HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA ERA DA INFORMAÇÃO

Érika Amanda Marques da Silva¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a herança digital e suas implicações jurídicas no direito sucessório, em especial, no que diz respeito aos bens digitais que poderão ser objeto de transmissão pós morte. A sociedade da informação ou era digital é uma realidade cada dia mais latente na atualidade. O mundo está digitalizado e com esta digitalização surgiram novos desafios e demandas ao Direito. Neste estudo, abordar-se-á os desafios impostos ao direito sucessório, que acompanha a humanidade há muitos séculos, em especial, no que pertine a questão da herança digital que levanta questionamentos sobre a propriedade, privacidade e perpetuação de identidades on line. Com efeito, o presente artigo pretende analisar ainda a destinação dos bens que compõe o patrimônio digital do *de cuius* bem como quais desses bens serão passíveis de destinação e ainda como se dará a transmissibilidade dos bens digitais existenciais e com conteúdo econômico aos herdeiros com a morte do falecido de forma que não haja violação ao direito fundamental à privacidade. Nessa perspectiva, a pesquisa utiliza o método hipotético dedutivo, por meio de abordagem bibliográfica.

2703

Palavras-chave: Direito das sucessões. Herança digital. Bens digitais. Transmissão pós morte. Direito à privacidade.

ABSTRACT: This paper analyzes digital inheritance and its legal implications in succession law, especially regarding digital assets that may be subject to post-mortem transmission. The information society or digital age is an increasingly evident reality today. The world is digitized, and with this digitization, new challenges and demands have arisen for the law. This study will address the challenges imposed on succession law, which has accompanied humanity for many centuries, based on the concept of patrimony and inheritance, which includes the tangible and intangible assets left by the deceased. This article aims to analyze the digital assets that comprise the deceased's estate, which of these assets are eligible for allocation, and how the transmissibility of existential and economically valuable digital assets will occur upon the death of the deceased in a way that does not violate the fundamental right to privacy.

Keywords: Inheritance law. Digital inheritance. Digital assets. Transfer of property after death. Right to privacy.

¹ Mestranda em direito, Faculdade Damas da instrução Cristã, Recife/PE.

INTRODUÇÃO

A herança no direito sucessório brasileiro é considerada como um direito fundamental assegurado constitucionalmente no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 e sempre esteve atrelada a noção de propriedade e de patrimônio. A transmissão sucessória complementa o direito de propriedade, pois vai além da morte do autor da herança, operando a transmissão para os herdeiros e sucessores do falecido.

Nesse contexto, a transmissão de bens do falecido opera-se tomando por base o disposto no Código Civil que estabelece como momento da abertura da sucessão e consequente direito à herança a morte do *de cuius*. Assim, não há problema quando se trata da sucessão de bens materiais e até mesmo imateriais.

Ocorre que, nas últimas décadas, a rápida evolução das tecnologias digitais e o crescente uso da internet transformaram profundamente a forma como os indivíduos interagem, comunicam-se e armazenam informações. Com o advento da era digital, muitos aspectos de nossas vidas passaram a ficar disponíveis em plataformas on line, dispositivos eletrônicos e redes sociais. Essas mudanças impactaram não apenas a vida cotidiana, mas também questões relacionadas ao direito e à privacidade. Em meio a esse cenário, emerge um novo debate jurídico e ético: qual o destino dos bens digitais e dos dados pessoais, ou seja, do legado digital após a morte de seu titular? 2704

Assim, nesse novo cenário, tornou-se cada vez mais comum se questionar como vai se dar a sucessão de bens deixados pelo falecido em ambiente digital? ou seja, a chamada herança digital.

A herança digital, com um conceito emergente e intrigante, ganha destaque e as questões dela decorrentes requerem soluções que objetivem garantir a preservação da privacidade e a transmissão das histórias e bens digitais para as futuras gerações.

Nesse diapasão, a herança digital engloba uma variedade de bens intangíveis, como contas em redes sociais, e-mails, criptoativos, arquivos armazenados em nuvens e até mesmo dados bancários digitais. No entanto, ao contrário da herança tradicional, a gestão desses bens após a morte apresenta desafios inéditos, sobretudo no que se refere à privacidade e aos direitos da personalidade. Questões como o direito à privacidade após a morte, o controle sobre as informações digitais e o acesso de herdeiros a tais dados configuram um campo de estudo em expansão.

Assim, é que, no presente artigo, será analisada sucessão *causa mortis* na sociedade da informação, enfatizando-se a herança digital, seu conceito e ainda os bens digitais considerando sua classificação e natureza jurídica, verificando se o direito dos herdeiros aos bens digitais não esbarraria na violação do direito fundamental à privacidade.

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo foi a hipotético-dedutiva com uma abordagem qualitativa. O referencial teórico foi construído com caráter descriptivo e exploratório, por meio de pesquisa bibliográfica, prioritariamente, em doutrina e entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao delineamento das questões em debate, haja vista a falta de uma legislação específica disciplinando a matéria de forma a estabelecer como será a transmissão hereditária em casos de bens digitais deixados pelo falecido.

A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO DAS SUCESSÕES BRASILEIRO

Antes de discorrer sobre a herança digital, mister se faz uma prévia análise conceitual sobre o direito das sucessões e o direito de herança.

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que regula a transferência de bens e direitos de uma pessoa após a sua morte. Este ramo do direito estabelece as regras e procedimentos que devem ser seguidos para a transferência da herança de uma pessoa para seus herdeiros legais. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua (1978) assim dispôs: “O direito hereditário ou das sucessões se traduz em um complexo de princípios pelos quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”.

2705

A previsão na lei brasileira sobre direito das sucessões está contida no Código Civil de 2002 nos artigos 1.784 a 2.027 objetivando garantir a transferência ordenada e justa dos bens deixados por uma pessoa após a sua morte, respeitando a vontade do falecido e resguardando os direitos dos herdeiros legais.

Nesse contexto, a abertura da sucessão vai ocorrer no momento da morte do titular da herança, iniciando-se o processo de inventário, ou seja, a apuração e registro de todos os bens deixados pelo falecido com a consequente definição de como será a distribuição desses bens, direitos e obrigações entre os herdeiros. Essa transmissibilidade vai se operar de imediato conforme o Princípio da Saisine, ou seja, não se faz necessária aceitação ou consentimento dos herdeiros, pois a transmissão se dará por força de lei. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 18): “nisso consiste o princípio da saisine, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e posse da herança.”

A herança, no entanto, é um direito com previsão constitucional, art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, que consiste em um conjunto de bens, direitos e obrigações relativos ao falecido que, em decorrência de sua morte, será de imediato transferido aos seus herdeiros. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 77) “a herança é o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*”.

A inserção do direito à herança como direito fundamental deve-se ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, que segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin (2008, p. 86) possui “um aspecto formal de inclusão no âmbito do texto constitucional positivo de diversos institutos do Direito Privado e tradicionalmente pertencentes à legislação infraconstitucional.”

Assim, o direito de herança constitui, no âmbito do Código Civil Brasileiro de 2002, o momento em que se realiza a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida, o autor da herança, aos herdeiros legítimos ou testamentários. A herança ou sucessão *causa mortis* representa não apenas uma transmissão de bens, direitos e obrigações, mas também a persistência de vínculos patrimoniais e sociais. Conforme leciona Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 203), “o direito das sucessões disciplina a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparição física da pessoa, a seus sucessores”.

2706

No que se refere a herança digital pode-se dizer que é um termo que diz respeito ao conjunto de informações, arquivos digitais, contas em redes sociais, e-mails criptografados, fotos, vídeos, blogs, contas bancárias digitais bem como arquivos armazenados em nuvens que uma pessoa deixa após a sua morte. Com o avanço da tecnologia e a crescente presença virtual (BARRETO JUNIOR, 2017, p.173) a forma de como lidar com os bens digitais de uma pessoa falecida tornou-se cada vez mais relevante e urgente devido à crescente demanda por este tipo de herança digital na atual sociedade da informação.

Como bem salienta Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira (2016, p. 150):

A herança digital é um tema bastante atual, mas ainda pouco debatido no Brasil e, que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica pertinente a regulamentação da herança digital, pelo que, em face da lacuna legislativa, os operadores do Direito têm aplicado as leis existentes, a doutrina e a jurisprudências para os mais diversos casos que surgem nos tribunais envolvendo a herança digital. Nesse contexto, Bruno Zampier (2021, p. 201) assegura

que “o juiz terá essa função hermenêutica de buscar no corpo das normas jurídicas existentes, a construção da solução mais adequada para os diversos direitos por ventura conflitantes.”

Assim, é importante a elaboração de uma legislação sobre herança digital porque ajuda a determinar como vai se dar a transmissão dos bens digitais após a morte do seu proprietário, além de proteger a privacidade do falecido.

BENS DIGITAIS: TEORIA, CLASSIFICAÇÃO E NOVAS FORMAS DE PERTENCIMENTO

Como já mencionado, a legislação brasileira carece de regulamentação em relação a sucessão *mortis causa* da herança digital e consequentemente de todos os bens a que compõe.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 79 a 103, classifica os bens que vão compor a herança do falecido tomando por base diferentes critérios. Os bens dividem-se ainda em corpóreos que têm existência material, concreta, podendo ser móveis ou imóveis, e os bens incorpóreos são os que não possuem existência tangível, tem uma existência abstrata ou ideal, podendo, no entanto, possuir valor econômico.

O conceito de bem móvel e imóvel foi pensado para a propriedade corpórea, pelo que a dificuldade de se enquadrar a propriedade sobre os bens móveis (EHRHARDT; GUILHERMINO, 2021, p. 13), até porque o Código Civil Pátrio por tradição se dedicou aos bens imóveis, por ser a parte mais valiosa dos bens de uma pessoa, apenas passando os bens móveis a ser objeto de registro quando passaram a ser considerados no mesmo patamar de riqueza dos imóveis.

Em relação aos bens que compõem a herança digital, o Código Civil vigente que foi elaborado em e para um mundo analógico, não disciplinou a questão relativa aos bens digitais, até porque na época em que foi elaborado as situações digitais que demandam a aplicabilidade de uma norma regulamentadora sequer existiam. No entanto, não é possível fechar os olhos para as atuais demandas da sociedade que não poderiam ter sido pensadas na época em que o Código Civil foi projetado (BURILLE, 2024).

Para Bruno Zampier (2021, p. 63-64), os bens digitais são “bens incorpóreos os quais são inseridos progressivamente na internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.

É de salientar que, na realidade do século XXI, a atual geração não tem interesse na apropriação de bem, mas apenas na experiência do uso. Nesse sentido Marcos Ehrhardt Junior e Everilda Brandão Guilhermino (2021, p. 13): “essa ruptura do modelo clássico desafia a tutela

do pertencimento, que tem em seu núcleo o domínio e a titularidade registral, marcas da apropriação exclusiva.”

Nesse contexto, é de destacar, mais uma vez, que inexiste um conceito legal no direito pátrio sobre os bens digitais, podendo-se considerar algumas possibilidades de conceito a partir da Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), com a ressalva de que mencionada lei não pretende regular os pormenores da revolução tecnológica dos últimos anos, mas sim trata-se de uma lei geral que se destina a proteção aos dados do autor.

Assim, verifica-se que assim como ocorre no mundo analógico, no ambiente virtual também é possível considerar bens com caráter patrimonial além de outros relacionados aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Nesse sentido, Bruno Zampier, Carlos Nelson Konder, Gabriel Honorato de Carvalho dentre outros, defendem a existência de três tipos de bens digitais: os patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais-existenciais.

Nessa perspectiva, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021) explicam que os bens digitais patrimoniais são os que desempenham função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros, como por exemplo, as moedas virtuais, milhas aéreas, créditos e avatars em jogos virtuais, itens pagos em plataformas digitais e perfis de redes sociais de empresas, sites.

2708

Bruno Zampier (2021, p. 39) define os bens digitais patrimoniais como:

Manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares em ambiente virtual”, incluindo-se na definição filmes, músicas, moedas digitais. Já os bens digitais existenciais seriam as informações capazes de gerar a repercussão extrapatrimonial, o que atrai a tutela dos direitos da personalidade.

Ainda em relação aos bens digitais existenciais, os autores Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021) explicam que os bens digitais existenciais estão presentes no âmbito dos direitos da personalidade, posto que estão ligados direta e imediatamente com a dignidade humana. Como exemplos dos bens digitais existenciais tem-se: os perfis de redes sociais, blogs, correios eletrônicos, mensagens em aplicativos como Whatsapp, Telegram, Messenger, arquivos em nuvens, dentre outros.

Há ainda os bens digitais que possuem caráter híbrido ou função dúplice, pois envolvem ao mesmo tempo questões de cunho econômico e existencial, não podendo serem considerados exclusivamente patrimoniais ou existenciais. Nesse sentido, tem-se os perfis em redes sociais (TikTok, Instagram, YouTube) de influenciadores digitais, onde há exploração econômica (afériação de retorno financeiro com as publicidades que veiculam) e também conteúdo

personalíssimo com a veiculação da imagem do titular, além do envio de mensagens privadas a outros usuários.

Nota-se, que há uma divisão entre os autores quanto a natureza jurídica dos bens digitais, desta forma, não sendo seu enquadramento unânime na doutrina, não apresentando uma classificação completa.

HERANÇA DIGITAL E DIREITO À PRIVACIDADE

Observa-se que o destino dos arquivos digitais, bens imateriais por excelência, tem ensejado questionamentos jurídicos diversos acerca do gerenciamento desses documentos após a morte do seu usuário (ALVES, 2017).

Nesse sentido, conforme aduz Prinzler (2015, p. 47),

Consiste num dos maiores desafios atuais enfrentados pelo Poder Judiciário o preenchimento de lacunas deixadas pelo Código Civil em relação à herança digital, pois o legislador não previu o surgimento de novas formas de constituição de patrimônio e, consequentemente, de herança.

O grande questionamento quanto a transmissibilidade dos bens digitais se dá em relação aos bens existenciais, posto que se discute se com a morte do titular dar-se-á também a extinção dos direitos da personalidade, visto que se trata de informações extrapatrimoniais do *de cuius*.

Os direitos da personalidade nem sempre ao longo da história apresentaram um conceito concreto, tratando-se, na verdade, de uma construção teórica relativamente recente decorrentes de das elaborações doutrinárias germânicas e francesas da segunda metade do século XIX (FACHIN, 2005). Nessa época, existia uma forte oposição à conceituação dos direitos da personalidade com base em uma concepção patrimonialista do direito civil, bem como eram grandes as divergências sobre a natureza desses direitos e a extensão de sua disciplina jurídica.

2709

Neste contexto, merece destaque a extensão dos direitos da personalidade especialmente no que se refere a discussão acerca do término e da tutela *pós mortem* de referidos direitos. Não há na doutrina pátria um posicionamento definitivo sobre se a morte geraria o fim dos direitos da personalidade, por serem estes inerentes à personalidade do ser humano e, portanto, intransmissíveis, ou se seria possível admitir a transmissão *mortis causa* dos aludidos direitos.

Sendo assim, questionamentos surgem sobre a transmissibilidade dos bens digitais, ou seja, quais bens digitais são passíveis ou não de transmissão *pós mortem* sem violação aos direitos da personalidade, em especial, ao direito à privacidade?

A privacidade é um direito fundamental protegido pela Constituição (art. 5º, X, CF/88). Após a morte, esse direito não desaparece; em vez disso, cabe aos familiares ou representantes legais preservá-lo. Contudo, a tecnologia criou novas formas de violação da privacidade.

A privacidade tem seu surgimento relacionado a fragmentação da sociedade feudal onde segundo Rodotá (2008, p. 26):

Os indivíduos eram todos ligados por uma complexa série de relações que se refletiam na própria organização de sua vida cotidiana; o isolamento era privilégios de pouquíssimos eleitos ou daqueles que, por necessidade ou opção, viviam distantes da comunidade.

Na doutrina, o marco teórico da proteção à privacidade está na sua conformação com célebre artigo de Waren e Brandeis denominado de *The Right to Privacy*, publicado na revista de *Harvard Law Review* cujo texto pretende identificar uma nova etapa da proteção ao indivíduo a partir de experiências detectadas no *Common Law* pertinentes ao direito do indivíduo de se opor a intervenção de terceiros na sua esfera de intimidade, tendo este conceito perdurado até a segunda metade do século XX.

Na sociedade contemporânea, com o surgimento da internet e de novas formas de comunicação, a privacidade segundo Ghilardi e Rosa Filho (2021, p. 555): “tem se apresentado como elemento central no papel de socialidade em rede, quer pelo movimento que atingiu outros conceitos jurídicos, quer por se tratar de protagonista na dinâmica das relações sociais levadas a cabo no espaço das redes.”

Nesse quadrante, a identificação da feição contemporânea da privacidade está na Constituição Federal de 1988 a partir dos direitos e garantias fundamentais da dignidade, liberdade, intimidade, vida privada, honra e imagem, dentre outros, para assegurar uma prerrogativa de controle de suas próprias informações, ou seja, de seus próprios dados.

Na sociedade da informação, as novas tecnologias rompem com certos paradigmas em relação aos direitos da personalidade, especialmente, no que tange ao bens existenciais extrapatrimoniais. Enquanto os bens patrimoniais digitais podem ser transmitidos aos herdeiros, o acesso aos conteúdos íntimos (como mensagens) pode representar uma violação à privacidade.

Assim, após a mudança de paradigma decorrente das relações estabelecidas no ciberespaço, posto que boa parte das relações interpessoais na sociedade atual migrou para este ambiente, passou-se a surgir novas e crescentes preocupações no que diz respeito à privacidade, especialmente, em sua dimensão informacional decorrente dos dados pessoais deixados nas redes de internet.

Assim, resta evidenciada, portanto, a necessidade de regulamentação do Direito Digital pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma a garantir a segurança jurídica dos particulares, visto que o patrimônio digital gera inúmeras discussões acerca da sua destinação, principalmente quando o falecido não deixa expressa sua vontade em relação ao acervo digital.

CONCLUSÃO

A sociedade da informação impulsionou a era digital, passando as pessoas a possuir bens tradicionais e bens digitais, o que trouxe ao direito sucessório questionamentos em torno da transmissão dos bens do titular após a sua morte. A herança digital diz respeito aos bens deixados por uma pessoa como contas de e-mails, perfis de redes sociais, arquivos na nuvem, milhas aéreas, etc.

A herança digital possui alguns desafios que precisam ser sanados tais como: acesso aos dados do falecido com a sua morte, a propriedade dos bens digitais, bem como a privacidade de tais informações.

Assim, a discussão em torno da herança digital está latente e inafastável ante o avanço tecnológico vivido na sociedade atual, o que tem reclamado a existência de uma legislação sobre a matéria como forma de garantir que os herdeiros do falecido possam acessar e gerenciar os bens digitais do *de cuius* de forma adequada sempre objetivando a proteção da privacidade e dos direitos da personalidade pós-morte, ao mesmo tempo que se reconhecem os interesses legítimos dos herdeiros. 2711

Dessa forma, ante a insegurança jurídica decorrente da falta de regulação específica sobre a sucessão *causa mortis* dos bens digitais, o que se torna ainda mais grave pela divergência de julgamentos nos tribunais pátrios sobre os bens transmissíveis ou quem herdaria referidos bens, faz necessário um exercício de autodeterminação e de autonomia privada por parte do seu titular para deliberar sobre o destino do seu patrimônio digital por meio de um planejamento sucessório se valendo de um testamento digital para disposição dos bens acumulados no âmbito virtual da melhor forma que lhe convier.

Logo, o futuro da herança digital depende de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo direito, tecnologia e ética de forma a garantir uma transição adequada dos bens digitais após a morte do seu titular.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas F. Herança Digital, 2017. Disponível em: <https://askadvogados.com.br/herancadigital/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S.I], v. 14, n. 43, p. 303-330, 2001. DOI: 1030899/djf.v14i43.767. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/djf/article/view/767>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Rio, 1978.

BURILLE, Cíntia. *Herança Digital – Limites e possibilidades da sucessão causa mortis dos bens digitais*. 2^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. 26^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EHRHARDT, Marcos Junior; GUILHERMINO, Everilda Brandão. Breves notas sobre a (in)suficiência da teoria clássica da propriedade para disciplinar a titularidade dos bens digitais. *Revista Unifacs*, Salvador, n. 255, p. 1-17, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileiro a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil. 2712 In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v 8, n. 31, p. 51-70, 2005.

FERREIRA, A. A. M. B. de C. A herança digital no Brasil: um tema em desenvolvimento. *Revista de Direito, Tecnologia e Inovação*, v. 2, n. 2, p. 145-168, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito das sucessões*. v. 7. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PRINZLER, Yuri. *Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões*, 2015, 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNISUL, Florianópolis, 2015.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Konder, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia (Coord.). *Herança Digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 21-40.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. v. 1. 7^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2 ed. Indaiatuba: Foco, 2021.